

DISPÕE SOBRE A DURAÇÃO DO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE PRESTAM ATENDIMENTO A USUÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE -RO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, APROVOU E EU, VICE-PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Fica vedado aos estabelecimentos bancários, às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, submeterem os usuárias de seus serviços a permanência em filas de espera por períodos que ultrapassem os limites máximos estabelecidos, no aguardo de atendimento por parte de seus funcionários;

Parágrafo Único - Fica incluída na vedação do “caput” deste artigo a formação de filas ou aglomerações de usuários na área externa dos estabelecimentos, junto aos locais de atendimento, no horário de funcionamento das unidades prestadoras de serviços.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento aos usuários obedecerá os limites máximos assim definidos:

I - até 30 (trinta) minutos, em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos, no dia anterior e posterior a final de semana ou feriado.

§ 1º - Entende-se como duração do atendimento ao usuário, o tempo decorrido entre a entrada deste no estabelecimento prestador do serviço até a finalização de seu atendimento;

§ 2º - O banco e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no inciso II, deste Artigo;

Art. 3º - Ficam as Agências Bancárias, estabelecidas no Município de Espigão do Oeste –RO., obrigadas a prestarem expediente ao público no horário das 09: 00 hrs. (nove horas) às 15:00 hrs. (quinze horas), em conformidade com a Lei Federal n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e conforme faculta o Art. 1º . da Resolução n.º 2/301/96, do Banco Central do Brasil, que institui o horário bancário mínimo, de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º - Será considerado infração, o fechamento das agências fora do horário determinado no Art. 3º da presente Lei.

Art. 5º - As entidades representativas de empresários e trabalhadores, entre outras, desde que devidamente legalizadas, poderão solicitar a lavratura do Auto de Infração do órgão fiscalizador do Município, mediante solicitação, uma vez verificada a infração à presente Lei.

Art. 6º - O descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, implicará, por parte da empresa infratora, no pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) U.P.R's, vigente à época do cometimento da infração, aplicando-se a penalidade em dobro a cada nova infringência e sujeitará a mesma a posterior medida de interdição do estabelecimento autuado com a conseqüente cassação de seu Alvará de Funcionamento, caso este não adote medidas saneadoras da situação que der origem ao ato infracional, decorridos 30 (trinta) dias após a terceira autuação;

Parágrafo Único - Os recursos decorrentes das multas serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá `a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a tarefa de fiscalizar a execução das determinações expressas na presente Lei e de fazer ampla divulgação de seu conteúdo, mediante afixação de cópias da mesma nos estabelecimentos enunciados no Art. 1º desta Lei.

Art. 8º - Os estabelecimentos bancários e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, procederão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, as necessárias modificações em relação a forma de prestação de seus serviços a fim de adaptarem –se às exigências desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, em 07 de dezembro de 1999.

Joveci Bevenuto Souza
Vice- Presidente